

|                                                                                   |                                                                                                                                                      |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                               |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: v7ysagw1<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>08/01/2025<br>Projeto de lei nº 18/2025<br>Protocolo nº 21/2025<br>Processo nº 21/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva                                                   |                                                                                                                                                      |                                                                                     |

**Dispõe sobre a criação do "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui a criação do "Cartão Material Escolar - CME", para compra de material escolar, através de cartão magnético ou outra tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Pública poderá disponibilizar o auxílio financeiro para aquisição complementar dos materiais escolares básicos, indicados através de uma lista que poderá ser disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 3º** O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

**Parágrafo único.** O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal e o código do Inep.

**Art. 4º** Para requerer o auxílio de que trata esta Lei, os estudantes deverão estar regularmente matriculados na rede estadual de ensino, sendo necessária a autorização dos pais ou responsáveis, se menores de idade.

**Art. 5º** O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Estadual de Ensino;

II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

**Art. 6º** A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município de residência do estudante, com credenciamento prévio.

**Art. 7º** Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

**§1º** Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, caso será encaminhado para as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

**§2º** Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

**§3º** Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos recebidos pelo benefício Cartão Materiais Escolares.

**Art. 8º** O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei, por meio de ato normativo próprio, os procedimentos necessários à implementação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, ficando autorizada a abertura de crédito especial no atual exercício.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Educação sempre foi uma das prioridades deste parlamentar, com ânimo de contribuir para o debate e o espírito aberto para poder verificar o que pode ser alterado ou acrescentado na política pública de educação.

O presente projeto de lei propõe a concessão de auxílio financeiro para aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual, tendo em vista que essa é uma demanda recebida com recorrência pelos gabinetes parlamentares, essa proposição se mostra essencial por diversos motivos.

O material escolar é insumo fundamental para o êxito dos alunos da rede básica de ensino. Apesar disso inexistente, no âmbito estadual, um programa que assegure a distribuição de materiais escolares, como: mochila, lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo nas escolas, ficando a cargo de Municípios e Estado, o provimento de recursos para compra de materiais escolares que são distribuídos ao longo do ano.

Este projeto de lei tem como intuito promover a educação e dignidade, através da autonomia gerada pelo ato de compra e escolha individual do material escolar. A promoção de políticas públicas para a criação de um programa de material escolar voltado aos alunos da rede pública de educação significa, na prática, um incentivo a mais para as famílias.

Além de tudo, a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético colabora para

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

a facilidade na compra de materiais que as famílias realmente precisam.

Ademais, a iniciativa resulta na dinamização das economias municipais, gerando demanda para os estabelecimentos cadastrados para a venda dos materiais escolares. Isso permite a distribuição da receita entre diversos concorrentes e não beneficiando uma única fornecedora, como geralmente acontece em compras realizadas por meio de licitação pública, que em muitos casos, envolve empresas de outros estados.

Sabemos que atualmente o Governo Estadual tem investido na educação, em especial na distribuição de material escolar<sup>1</sup>, porém temos a consciência de que o material entregue no início do ano letivo não é suficiente para utilização até a conclusão do ano letivo, por isso, a ideia da complementação dos materiais com a criação do Cartão Material Escolar – CME.

Ciente da relevância do tema, conto com o apoio dos demais parlamentares, por isso, submetemos esta proposição para discussão e aprovação.

1. <https://www.agoramt.com.br/2025/01/seduc-entregara-materiais-escolares-a-todos-estudantes-da-rede-estadual-ate-marco/>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Janeiro de 2025

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual